

ACORDO DE COOPERAÇÃO

Entre a

Comissão do Mercado de Capitais



**COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS**

REPÚBLICA DE ANGOLA

e a

Associação Industrial de Angola



2014

ACORDO DE COOPERAÇÃO CMC – AIA



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA



Comissão do Mercado de Capitais

Associação Industrial de Angola

ENTRE:

A **Comissão do Mercado de Capitais**, doravante designada por **CMC**, devidamente representada neste acto pelo Senhor Presidente do Conselho de Administração, **Dr. Augusto Archer de Sousa Mangueira**;

E

A **Associação Industrial de Angola**, doravante designado por **AIA**, devidamente representado neste acto pelo Senhor Presidente **Dr. José Severino**

A **CMC** e a **AIA** e, quando referidas em conjunto, serão designadas por **"Instituições"**.

CONSIDERANDO QUE:

- (i) A AIA é uma Associação patronal de carácter económico, privado e multi-sectorial que desenvolve a sua actividade em prol de todas as empresas de direito angolano do ramo produtivo, tecnológico e de serviços.
- (ii) A AIA é uma organização de utilidade pública, não distribuidora de dividendos, de carácter nacional que congrega cerca de 60 ramos de negócios no universo dos seus associados com destaque para a indústria transformadora, agro - pecuária, construção civil, pesca, transporte, telecomunicações, informática, materiais de construção, química e serviços vários.
- (iii) De acordo com as prioridades fixadas pela CMC, a cooperação bilateral e multilateral prestada a países e organizações, constitui uma das principais vertentes da política interna e externa.
- (iv) A Comissão do Mercado de Capitais é a instituição responsável pela regulação e supervisão do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, gozando para tal de autonomia administrativa, financeira, técnica e patrimonial.
- (v) As Instituições no âmbito das respectivas competências legais reconhecem a necessidade de estreitar as suas relações ao nível da cooperação, sobretudo no que se refere às matérias de assistência técnica que permitirão contribuir para a solidez e estabilidade do sistema financeiro de Angola.

Entre si, as Instituições acordam em celebrar o presente Acordo de Cooperação que se rege pelas cláusulas seguintes e pelo respectivo Anexo.

Cláusula Primeira
(Âmbito)

As Instituições prosseguindo o estreitamento da sua colaboração, acordam em cooperar em matéria de regulação, supervisão, estatística e formação, num espírito de confiança mútua e com base nos princípios e processos previstos no presente Acordo.

Cláusula Segunda
(Definições)

1. Para os fins deste Acordo, entende-se por:
 - a) **Acordo:** O presente Acordo de Cooperação;
 - b) **Instituições:**
 - (i) A Associação Industrial de Angola; e
 - (ii) A Comissão do Mercado de Capitais.
 - c) **Instituição requerida:** A Instituição a quem é dirigido um pedido em virtude do presente Acordo;
 - d) **Instituição requerente:** A Instituição que faz um pedido em virtude do presente Acordo;
 - e) **Leis ou normas:** as disposições legais, as disposições regulamentares, as recomendações emanadas de Organismos Nacionais e Internacionais e as boas práticas internacionalmente reconhecidas, que as duas Instituições devam observar.
 - f) **Pessoa:** uma pessoa singular ou colectiva, associação ou agrupamento, provido ou não de personalidade jurídica, ou qualquer outra entidade, pública ou privada.
 2. Em caso de discrepância sobre o significado de qualquer termo utilizado no presente Acordo, as instituições definirão tal termo em conformidade com a legislação em vigor.

(Cláusula Terceira)

(Objectivo da cooperação)

As Instituições acordam estreitar o seu relacionamento e aprofundar a cooperação entre si, em todas as áreas de competência, que vise essencialmente, a prossecução dos seguintes objectivos:

1. Contribuir para o desenvolvimento e promoção de soluções financeiras alinhadas com as necessidades específicas das indústrias estruturantes;
2. A realização de acções de capacitação (por intermédio de workshops e seminários) dos gestores das empresas públicas e privadas sobre o financiamento por via do mercado de capitais e sobre as boas práticas de governação corporativa;
3. Contribuir para a criação de condições que possibilitem as micro, pequenas e médias empresas financiarem os seus projectos por via do mercado de capitais.

Cláusula Quarta

(Princípios gerais)

1. Este Acordo constitui uma declaração de intenções das Instituições com o fim de estabelecer um quadro de assistência mútua e de facilitar o intercâmbio de informações entre elas, em conformidade com a legislação em vigor, estando subordinado a:
 - a) Confiança mútua;
 - b) Reciprocidade; e
 - c) Dever de sigilo.
2. Só as Instituições são competentes para, no âmbito deste Acordo, e em seu único arbítrio, obter, omitir e/ou excluir quaisquer dados ou informações e, bem assim, concederem-se assistência mútua. Nenhum terceiro tem legitimidade para requerer e obter de qualquer das Instituições dados ou informações que caiam no âmbito deste Acordo.

Cláusula Quinta

(Correspondência)

1. No âmbito do presente Acordo de cooperação, as Instituições comprometem-se a partilhar os seus organogramas, com os respectivos serviços, com indicação dos nomes dos principais responsáveis e manter-seão reciprocamente informadas, sobre os respectivos endereços postais, correio electrónico e números de telefone.
2. As comunicações e correspondência deverão ser sempre dirigidas, na falta de outra indicação específica, para as pessoas constantes da relação incluída no Anexo I ao presente Acordo, e que deste faz parte integrante, devendo, nestes termos, as Instituições promover a actualização desta relação, sempre que se verifique alguma alteração.
3. Salvo disposição legal em contrário, sempre que a instituição requerente solicitar informações à Instituição requerida, considera-se que esta não dispõe de informações relevantes se não se pronunciar no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, a contar da data de recepção do pedido.
4. A Instituição requerida deverá enviar uma resposta escrita a Instituição requerente, quando:
 - a) A Instituição requerente manifestar urgência na informação;
 - b) A Instituição requerida, fundamentadamente, solicitar um período mais longo para a sua resposta.

Cláusula Sexta

(Reuniões)

1. As Instituições, através das respectivas equipas técnicas, desenvolverão as acções necessárias à realização de reuniões trimestrais, a fim de analisarem aspectos decorrentes da aplicação do presente Acordo e de abordarem questões relativas às Instituições, bem como, casos problemáticos

pendentes, devendo, para o efeito, serem produzidos, no final de cada reunião, relatórios sobre as matérias tratadas.

2. As Instituições comprometem-se, ainda, a organizar, com uma periodicidade anual, um encontro de trabalho e estudos conjuntos sobre questões jurídico-legais e operacionais, consideradas relevantes para o correcto exercício das funções de cada uma das Instituições.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Instituições podem realizar encontros de carácter extraordinário, convocados por iniciativa de qualquer das Instituições, para tratar de matérias de carácter urgente, ou de tarefas pontuais com interesse para ambas.

Cláusula Sétima

(Acções de formação)

A AIA e a CMC promoverão a realização de acções de formação conjunta, tendo em vista o melhor desempenho das suas competências.

Cláusula Oitava

(Dever de sigilo)

Qualquer informação trocada entre as Instituições ou obtida em resultado da cooperação no âmbito do presente Acordo, está sujeita ao dever de sigilo, apenas podendo ser utilizada para efeitos do exercício das atribuições de supervisão da autoridade a quem for prestada, estando, consequentemente, excluída a utilização em processos distintos ou para finalidades diversas daquele que presidiu à sua prestação.

Cláusula Nona

(Interpretação)

1. Em caso de desacordo sobre a interpretação e a aplicação do presente Acordo, as Instituições, consultar-se-ão com o objectivo de chegar a uma interpretação comum.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a celebração do presente Acordo, não deve ser interpretada de modo a impedir a cooperação, consulta mútua e troca de informações em matérias não previstas expressamente no mesmo, ou com adopção de procedimentos distintos dos nele consagrado, desde que sejam cumpridos todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

Cláusula Décima

(Revisão do Acordo)

Qualquer Instituição pode promover o processo de revisão e alteração do presente Acordo, através de convite dirigido a outra Instituição, nomeadamente, quando se verifique uma alteração das leis, avisos, regulamentos ou práticas que afectem o conteúdo ou a vigência do mesmo.

Cláusula Décima Primeira

(Execução)

Para a realização das acções, definidas por consenso e suportadas pelo Acordo, a CMC e a AIA, utilizarão as suas infraestruturas técnicas e operacionais bem como os recursos que entenderem necessários, não havendo, das partes, qualquer obrigação de cobertura financeira dessas acções, excepto quando expressamente acordado.

Cláusula Décima Segunda

(rescisão)

O presente Acordo de cooperação pode ser resolvido por qualquer das instituições, mediante notificação dirigida à contraparte, com antecedência mínima de 30 dias.

Cláusula Décima terceira

(Duração)

O presente Acordo é celebrado por tempo indeterminado.

Cláusula Décima quarta

(Entrada em vigor)

A AIA e a CMC tornam público o presente Acordo, que entrará em vigor a partir da data da sua assinatura pelas Instituições.

Feito em dois exemplares, sendo autênticos ambos os textos, e assinado pelas Autoridades, em Luanda, aos __ de Dezembro de 2014.

ANEXO I: